APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: 17/04/25
PRESIDENTE

Parecer

TCE OFÍCIO PRS/SSE/CGC 4918/2025 – datado de 25 de março de 2025

Processo TCE nº 212435-5/2024
Natureza: Prestação de Contas de Governo Municipal.
Interessado: André Pinto de Afonseca.
Órgão Jurisdicionado/Entidade: Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.
Rel.: Marianna Montebello Willeman.
Órgão Decisório: Plenário.

Processo Administrativo nº 161/2025 – Câmara de Vereadores do Município de Miguel Pereira
Data de distribuição: 27.03.2025
Assunto: Ofício PRS/SSE/CGC 4918/2025 – Parecer Prévio – Contas do Governo – Poder Executivo

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: **"Acórdão pela emissão de parecer prévio favorável sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo – referentes ao exercício de 2023".**

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: **Cléber de Souza Ferreira**

Vice-presidente: **Marcos Eli Malho**

Membro: **Josiane Ventura da Silva Conceição**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avocou a Relatoria, reservando o parecer à sua própria consideração, com espeque no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa a presente matéria sobre parecer prévio favorável à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Miguel Pereira, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor André Pinto de Afonseca, com RESSALVAS e

DETERMINAÇÕES, constantes do acórdão aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

II – Da Conclusão do Relator:

Em análise ao parecer elaborado pelo TCE, manifestação daquele Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, se verifica que as contas da administração municipal no período de 2023 merecem ser julgadas subsistentes com a **aprovação** pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

A presente manifestação tem por base técnica o art.49 e ss, c/c art.35, do Regimento Interno.

O corpo técnico do TCERJ ao analisar as contas sugeriu parecer prévio favorável à aprovação das contas do exercício financeiro de 2023, do município de Miguel Pereira, com ressalvas e determinações, realizando as comunicações legais, o que significa dizer que reconhece a boa execução das contas, mas, aponta aspectos que precisam ser corrigidos ou aprimorados para garantir uma gestão mais eficiente e transparente.

Extrai-se do relatório colacionado ao acórdão do TCE, de forma detalha os principais aspectos da gestão do município de Miguel Pereira, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, motivo porque houve acolhimento das análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

Igualmente, os aspectos mais relevantes destacados no parecer do TCE tratam da **gestão pública** (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais); **as aplicações constitucionais e legais; a gestão fiscal** (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse passo, o orçamento do Município de Miguel Pereira – LOA para o exercício de 2023 foi aprovado pela Lei nº 4.031/22, publicada em 29.12.2022, prevendo a receita e fixando a despesa de R$195.057.130,70.

Observou a Relatora, Conselheira Marianna Montebello Willeman, que aqueles autos revelavam o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, instruído com a Lei Municipal nº 3.819/2021, publicada em 21.12.2021, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Municipal nº 3.924/2022, publicada em 05.07.2022, referente ao exercício 2023.

Considerando o exame que se faz, observa-se, portanto, que houve divergência entre o valor do orçamento final apurado e o valor registrado no anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, segundo o que se apura do relatório parecer prévio do TCE (fl.16 do processo administrativo nº 161/2025).

Assim, de igual forma este Relator acolhe a sugestão do corpo instrutivo (TCE), no sentido de que tal fato deve ser objeto de ressalva e determinação.

Esta Relatoria opina pela **regularidade** com ressalvas das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguindo a análise feita pelo TCE, que minuciosamente foi capaz de trazer elementos contundes para **julgamento e aprovação.**

O Controle Interno do Município deverá alertar a administração pública municipal quanto as providências para melhoria da gestão governamental.

Destaque-se que, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

Portanto, a verificação do cumprimento de tais limites é função do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, quando da análise de contas do exercício financeiro, o que acontecer no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável.

Logo, é empregado o parâmetro denominado Receita Corrente Líquida – RCL, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

Então, é importante evidenciar, preliminarmente, que a RCL do Município de Miguel Pereira, apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, segundo parecer prévio, referente ao 3º quadrimestre de 2023 (processo TCE-RJ n. 209.879-2/2024), atingiu o montante de R$229.372.214,00.

Consoante recentemente estudado, através dos técnicos da Câmara de Vereadores, mormente, pela palestra pelo servidor, Natã, e que serve como fonte para a presente análise, **ratifica-se que, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Miguel Pereira foram resumidos pelo corpo instrutivo- TCE, concluindo que os gastos com pessoal do Poder Executivo respeitaram o limite constante da alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (54% da RCL).

Verga-se, portanto, à manifestação técnica do PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL emitido pelo TCERJ, razão porque, ao mesmo tempo acolhe seus fundamentos para a forma de decidir pela

aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, André Pinto de Afonseca, no exercício financeiro de 2023.

Sendo assim, **conclui este Relator pela elaboração de Decreto Legislativo aprovando as contas da administração pública municipal no período de 2023.**

III – Da decisão da Comissão:

- Considerando a decisão do Relator e suas considerações grafadas no presente parecer: ... Visto e analisada a matéria, notadamente pelo seu aspecto Orçamentário, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa;
- Considerando, ainda, o que preceitua o art.204, §§, do Regimento Interno c/c art.38, VII, alíneas "a" a "c", c/c art. 39, todos da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira/RJ, c/c art.31, §1° ao §3°, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- Considerando mais, que tanto na Lei Orgânica em seu art.38, VII, e principalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.31, §3°, resta assinado o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal, em sua competência privativa, possa **tomar** e **julgar** as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, após o recebimento, se obrigando a observar o inciso VII, as alíneas "a", "b" e "c", do mencionado art.38;
- Considerando, por oportuno, e uníssonos no presente parecer e aconselhando a aprovação das contas do Prefeito;
- Considerando, especialmente, os votos acordes dos pares desta comissão, que pugnaram pela **aprovação das contas do prefeito no exercício de 2023** - Prestação de Contas do Governo do Município de Miguel Pereira, vez que inexistem motivos que apontem o contrário, nos termos da legislação pertinente e do Regimento Interno;
- Considerando, por óbvio, que não há necessidade de perícia contábil, eis que o Parecer Prévio Favorável exarado pelo TCE/RJ é de clareza solar, conforme conclusão percebida através da leitura daquele ato emanado daquele Colegiado;
- Esta Comissão de Finanças e Orçamento **DECIDE** pela **Aprovação das contas do Prefeito, no exercício de 2023** - Prestação de Contas da Administração Financeira, se escudando no §1°, do art.204, do Regimento Interno c/c art. 38, VII e alíneas, do mesmo Diploma Legal.
- A Comissão de Finanças e Orçamento CONCLUI por **Projeto de Decreto Legislativo,** relativo às Contas do Prefeito, já que dispõe por sua **APROVAÇÃO.**
- Com base na Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira na sua Competência Privativa, que a Câmara Municipal do Município de Miguel Pereira, **imediatamente,** comunique aos órgãos

de controle externo quanto ao julgamento das contas (aprovação), como também à Procuradoria Geral do Município.

- Que sejam cumpridas as ressalvas e determinações, nos termos do Parecer Prévio Favorável (ressalva 1; determinação 1; ressalva 2; determinação 2; ressalva 3; determinação 3; ressalva 4; determinação 4; ressalva 5; determinação 5; ressalva 6; determinação 6; ressalva 7; determinação 7).

É a DECISÃO. É o Parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 17 de abril de 2025.

CLÉBER DE SOUZA FERREIRA
Presidente

MARCOS ELI MALHO
Vice-Presidente

JOSIANE VENTURA DA SILVA CONCEIÇÃO
Membro/Relatora